



PROPOSTA DE SUSTAÇÃO DE ATO PSA/0001.7/2016



Fica sustado o Decreto nº 1.069, de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 1º Com Fundamento no inciso VI, do Art. 40, da Constituição do Estado de Santa Catarina, combinado com o Art. 334 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, fica sustado a aplicação do Decreto nº 1.069, de 21 de fevereiro de 2017.

Art. 2º Esta proposta entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, em


Deputada Ana Paula Lima

Lido no Expediente	
12ª	Sessão de 07.03.18
À Comissão de:	
(5)	Justiça
Secretário	



JUSTIFICATIVA

O Governador do Estado de Santa Catarina, por intermédio do Decreto nº1.069, de 21 de fevereiro de 2017, modificou a Seção VII da Lei Complementar nº 381, de 2007, ao regulamentar o Art. 132. Operou, neste caso, de forma "*ultra legem*" (além da lei), inovando na matéria sendo que deveria operar, unicamente, "*secundum legem*" (conforme a lei).

Na doutrina brasileira os autores concordam que os decretos regulamentares se prestam a precisar os conteúdos dos conceitos referidos pela lei e determinam o modo de agir da Administração nas relações que trava com os particulares quando da execução desta lei.

Só como demonstração, tem-se que o Art. 132 é composto de 1 artigo, 4 parágrafos, 3 incisos e 7 letras e o decreto que o regulamenta tem 11 artigos, 17 parágrafos e 4 incisos, demonstrando que a regulamentação foi excessiva.

Citamos, como referência, o Art. 3º do decreto que diz:

*"Art. 3º A transferência de recursos financeiros de que trata o art. 2º deste Decreto será realizada para garantir o transporte dos alunos da rede pública estadual de ensino, observados os seguintes critérios:
I – o deslocamento de casa à escola, no percurso de ida e volta, deve ser igual ou superior a 6 (seis) quilômetros." (sublinhei).*

Verifica-se, portanto, do texto do regulamento, que só terão reembolso de passagens aqueles alunos que residem a 03 quilômetros ou mais de distância da escola. Assim, aqueles que residem a menos de 03 quilômetros de distância da escola ficarão sem transporte, pois o município não receberá recurso para pagar as passagens destes alunos.

Com a publicação do referido Decreto, houve por parte do Estado usurpação da competência da Assembleia Legislativa em legislar, contrariando os princípios constitucionais, tornando-se evidente a ilegalidade do Decreto que se pretende sustar, uma vez que o poder regulamentar não é poder legislativo e, por conseguinte, não pode criar normatividade que inove a ordem jurídica.

Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar esses limites importa em abuso de poder, usurpação de competências, tornando irrito o regulamento dele proveniente, e sujeito a sustação pela Assembleia Legislativa (Art. 40, VI da Constituição do Estado).

O Decreto Regulamentar, doutrinariamente, pelo menos, assemelha-se à lei em seu caráter geral, impessoal e permanente; mas dela se distingue não só por ser diferente o órgão que o estabelece, como por ser uma norma jurídica



secundária e de categoria inferior à da lei, que não pode inovar em momento algum, criando ou modificando obrigações estabelecidas pela lei.

O poder regulamentar, como um dos poderes inerentes à administração pública, é ortodoxamente caracterizado como uma das formas pelas quais se expressa a função normativa do Poder Executivo. É privativo do Chefe do referido Poder (Art. 84 IV da CF/88 e Art. 40, VI da CESC), exteriorizando-se sob a forma de decreto. Acrescente-se ainda que nesta concepção tradicional o ato regulamentar não pode contrariar a lei, nem criar direitos, impor obrigações, proibições, penalidades que nela não estejam previstos, sob pena de ofensa à legalidade (*Conforme Di Pietro, in Direito Administrativo, p.71/72. É a visão tradicional identificada ainda em outros autores como: Gasparini, Direito..., p.110; Meirelles, Direito..., p.112.*).

A lei emana do Poder Legislativo. O regulamento emana do Poder Executivo (na função de administração). Contudo, só a lei pode inovar a ordem jurídica. O regulamento somente o inovará dentro daquilo que lhe permitir a lei.

Tal conclusão é de fácil percebimento, face aos claros termos do artigo 5º, II, da Constituição Federal que estatui: "*ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei*". PONTES DE MIRANDA (in *Curso de direito administrativo, p.298*), a esse respeito, destaca:

"Onde se estabelecem, alteram ou extinguem direitos, não há regulamentos - há abuso do poder regulamentar, invasão de competência legislativa. O regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que sói pretender, não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei", e, mais à frente, conclui: "Em suma: é livre de qualquer dúvida ou entre dúvida que, entre nós, por força dos arts. 5º, II, 84, IV, e 37 da Constituição, só por lei se regulam liberdade e propriedade; só por lei se impõem obrigações de fazer ou não fazer. Vale dizer: restrição alguma à liberdade ou à propriedade pode ser imposta se não estiver previamente delineada, configurada e estabelecida em alguma lei, e só para cumprir dispositivos legais é que o Executivo pode expedir decretos e regulamentos"

Ante o ponderado, contamos com o apoio dos nobres deputados e deputadas para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em


Deputada Ana Paula Lima